ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Russas
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 450/93 DE 17 DE JUNHO DE 1993.

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RUSSAS - ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Câmara Municipal de Russas, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais' orçamentárias do Município de Russas para o exercício financeiro de 1994.

Art. 2º - O orçamento Geral do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades da administração direta e indireta.

Art. 3º - A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os principios de unidade, universalidade e anualidade , constando de:

Projeto de Lei;

Quadro demonstrativo da Receita;

Quadro discriminado das dotações por órgãos de Governo e da administração;

Quadro discriminado por programa de trabalho de cada unidade.

Art. 4º - O Município poderá conceder ajuda financeira a entidades, associações, clubes de esportes e sociais, desde que os mesmos não tenham fins lucrativos e que apresentem estatutos devidamente registrados em Cartório de Registro ' de Documentos ou publicados no Diário Oficial.

Art. 5º - São vedados: a realização ou assunção de obrigações diretas que excedeam os créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo poderá conceder ajuda, a título de SUBVENÇÃO SOCIAL, a entidades que prestem relevantes serviços à coletividade e que não contenham fins lucrativos em seus objetivos.

Art. 7º - Na forma do ART. 38 das Disposições Transitórias da Constituição' Federal, o Município não poderá exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) dos gastos com PESSOAL, das respectivas receitas correntes.

Art. 8º - O Município é obrigado, anualmente, a aplicar nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a

CERTIFICO A AUTENTICIDADE DESTA CÓ
da Câmara

Art. 1º - Na programação de Investimentos da Administração Municipal , serão observadas as seguintes regras:

I = Os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, e

II = Não poderão ser programados novos projetos que não constam nesta Lei.

Art. 17º - Os Orçamentos Fiscal e Seguridade Social deverão definir os objetivos e metas da adminstração municipal para o exercício de 1993,obedecendo' as prioridades definidas nesta Lei.

Art. 18º - As receitas próprias do Município, sómente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois ' de atender integralmente suas necessidades relativas a custeio e operacional, inclusive pagamentos de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros encargos e amortização da dívida, se for o caso.

Art. 19º - O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência so - cial e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - Das contribuições dos trabalhadores e empregados sobre a folha' de vencimentos e ou salários;

II - Os recursos diretamente arrecadados pelas entidades que inte - gram o orçamento;

III - De recurso do Tesouro Nacional.

Art. 20º - O Município poderá efetuar a transposição, o remanejamento' ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, de um órgão para outro ou de um elemento de despesa para outro dentro da execução orçamentária, mediante autorização do Legislativo.

Art. 21º - A arrecadação de tributos municipais, fica subordinada aos ditames do Código Tributário Municipal e demais Leis Municipais, com embasamento na legislação federal vigente.

Art. 22º - Nenhum tributo poderá ser arrecadado sem que contenha disciplinamento expresso na Lei.

Art. 23º - A isenção, anistia, remissão, deverá ser precedida de autorização legislativa.

Art. 24º - Nenhum imposto poderá ser criado, para vigorar no exercício da autorização legislativa correspondente,

CERTIFICO A AUTENTICIDADE DESTA COPIA

proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino , consoante determinação da Constituição Federal, no seu ART. 212.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá assinar convênios com outras esfe - ras do governo, inclusive entidades é organismos, para atendimento de serviços básicos e conjugação de esforços, visando melhor prestação de serviços à co - munidade.

Art. 10º - Fica determinado que as entidades, órgãos ou qualquer segmento que recebe recursos municipais, deverão apresentar prestação de contas dos valores recebidos no exercício, até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, contendo dentre outros, os seguintes elementos:

Relatório consubstanciado dos gastos realizados;

Balancete Financeiro;

Parágrafo Único - As entidades que não apresentarem suas prestações de contas no prazo do artigo acima, ficam automaticamente impedidas de receber novos recursos, até que cumpram com esta obrigação, ficando a critério do Chefe ' do Poder Executivo, a avaliação que achar conveniente com relação a novos repasses.

Art. 11º - O Orçamento anual, obedecerá a estrutura organizacional devidamente aprovada pelo Legislativo e terá seus controles realizados com base na Lei 4320/64, com estabilidade pelo método das Partidas Dobradas na forma do artigo 86 da referida lei.

Art. 12º - As operações de Crédito por antecipação de Receita realiza - das no exercício, deverão ser integralmente quitadas até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.

Art. 13º - Os Créditos Adicionais poderão ser abertos a qualquer época' do exercício, sendo os especiais e os suplementares, através de autorização legislativa, até o limite da despesa fixada na Lei Orçamentária.

Art. 14º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas' serão orçadas segundo os preços vigentes de junho de 1993.

Parágrafo Único - Os Valores da Receita e da Despesa apresentados no Projeto de Lei serão atualizados na Lei Orçamentária, no mínimo para preços de janeiro de 1994, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de junho a dezembro de 1993, incluindo os extremos do período.

Art. 15º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos destinadas aos seus custeio.

CERTIFICO A AUTENTICIDADE DESTA COPIA
Câmara

ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Russas

Gabinete do Prefeito

Art. 25º - A despesa deverá ser identificada através de programa, subprograma, projetos e atividades.

Parágrafo único - O detalhamento da despesa deverá contar seu disciplinamento a nível do ELEMENTO DA DESPESA, sendo facultado a utilização de SUBELEMENTO, para efeito de classificação da despesa orçamentária.

Art. 26º - O Poder Executivo deverá encaminhar a proposta orçamentária até o dia 1º de novembro para vigorar no exercício seguinte.

Art. 27º - A Câmara Municipal, deverá apreciar e aprovar a proposta orçamentária até o dia 30 de novembro.

Parágrafo 1º - Caso não seja o término do período legislativo, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada por seu Presidente para, no prazo de cinco (5) dias, aprovar o projeto;

Parágrafo 2º - Caso não seja adotado o procedimento constante do parágrafo anterior, o projeto fica considerado como aprovado, devendo o Sr. Prefeito sancioná-lo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Art. 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Russas(Ce)., 17 de junho de 1993.

-Francisco Agaci Fernandes da Silva-
-Prefeito Municipal-

CERTIFICO A AUTENTICIDADE DESTA CÓPIA